



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para acrescentar dispositivo que proíbe qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte art 14-A:

“Art. 14 É proibido a qualquer agente público, que exerça ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, no exercício de suas atribuições realizar qualquer **ato de preconceito de raça ou de cor, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.**

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Se qualquer dos crimes previsto no *caput* é cometido com o objetivo de induzir ou provocar investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras formas que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 6(seis) anos e multa.” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

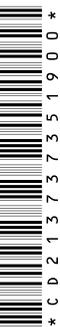
Passados mais de 132 (cento trinta e dois anos) da abolição da escravatura (13 de maio de 1888), infelizmente ainda impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros privados do exercício da cidadania em sua plenitude.

Reza o art. 5, XLII da Constituição Federal de 1988 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos em que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Esse dispositivo se prende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88).

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência Nacional. Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa alterar a referida legislação acrescentando dispositivo que proíbe qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

Dessa forma o projeto proíbe qualquer conduta de agente público, que exerça ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, no exercício de suas atribuições realizar qualquer **ato de**





preconceito de raça ou de cor, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional. Estabelecendo a pena reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Prevê, como figura típica que o crime é cometido com o objetivo de induzir ou provocar investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras formas que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção com conduta apenada de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

A diferença religiosa, racial, gênero, social são sempre polêmicos. No Brasil não é diferente. Apesar de igualdade garantido pela Constituição, é consenso que a prática discriminatória, mesmo velada, existe. Negros, brancos, pobres, índios, mulheres, analfabetos, homossexuais, mãos solteiras, desempregados, qualquer um pode ser vítima dela.

A diferença efetiva entre a discriminação e preconceito é que a primeira se configura quando você, efetivamente, trata com diferença uma pessoa de outra cor, ou deficiente físico, por exemplo. Agora o preconceito é algo que alguém carrega consigo. Uma pessoa pode ser preconceituosa e, nem por isso, praticar a discriminação.

Infelizmente, na prática, a pessoa é tratada de forma diferente seja por sua cor, nacionalidade, sexo, idade, condição social, de forma humilhante, ou impedir que ela tenha acesso aos direitos e garantias na Constituição. Isso é inaceitável!

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 7 3 7 3 5 1 9 0 0 *